



Folha 03
Proc: 216
Data: 17.04.13
Mário Silva

MUNICÍPIO DE MACAPÁ – PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 2.040/2013-PMM

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO DA
LEI Nº 1.988/2012-PMM EM QUE AUTORIZA
A CONFISSÃO, O PARCELAMENTO,
REPARCELAMENTO, CONSOLIDAÇÃO,
RECONSOLIDAÇÃO, ENCONTRO DE
CONTAS E COMPENSAÇÃO NO ÂMBITO
DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DO
MUNICÍPIO DE MACAPÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 1.988/2012-PMM, publicada no Diário Oficial do Município de Macapá de 05 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a confessar, parcelar, reparcelar, consolidar, reconsolidar, compensar e fazer encontro de contas de débitos e créditos junto à Fundação Macapá Previdência – MACAPAPREV, devido ou não pelo Município de Macapá, com o objetivo de garantir a regularização das obrigações previdenciárias, nas seguintes condições especiais:

I - até a competência de outubro de 2012, os débitos oriundos da contribuição patronal podem ser parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas e os débitos oriundos da contribuição dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - após a competência de outubro de 2012, os débitos oriundos da contribuição patronal podem ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, vedada a inclusão no acordo do parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e pensionistas;

III - O pagamento mensal das parcelas referentes aos débitos oriundos da contribuição patronal, contribuição dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, de que trata o inciso I e inciso II, será vinculado ao Fundo de Participação dos Municípios

FOLIO 041
MOC: 216
DATA: 19.01.13
MIBPB SILVA



MUNICÍPIO DE MACAPÁ – PREFEITURA MUNICIPAL

– FPM, limitado ao percentual de 2% (dois por cento) da média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela.

“a” - na hipótese do FPM não ser suficiente para retenção do somatório dos valores correspondentes às obrigações devidas, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia de Recolhimento Previdenciário – GRP.

IV - os termos definidos nessa Lei serão corrigidos pela meta atuarial, na composição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescidos de juros simples de 0,50% a.m. (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), incidentes sobre a parcela não adimplida até o último dia do mês de atualização.

§ 1º. Os débitos já parcelados, reparcelados e confessados, poderão ser reconsolidados, formalizando um novo acordo especial na forma da presente Lei.

§ 2º. Os valores originários das dívidas, para efeito de confissão, parcelamento, reparcelamento, consolidação, reconsolidação, compensação e encontro de contas de débitos e créditos, serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescidos de juros simples de 0,50% a.m. (zero vírgula cinquenta por cento ao mês).

§ 3º. O montante da dívida apurada deverá ser confessado, parcelado ou reparcelado reduzido a termo firmado entre o Município de Macapá e a Fundação Macapá Previdência – MACAPAPREV, em conformidade com as disposições desta Lei, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município de Macapá.

§ 4º. O termo de acordo de crédito ou débito com a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS deverá ser assinado pelo representante da unidade gestora e do ente federativo que incidiu em mora, devendo o Chefe do Poder Executivo ser o interveniente-garante.

§ 5º. Entende-se como termo, para efeito desta Lei, a confissão de débito e crédito, parcelamento, reparcelamento, consolidação, reconsolidação, compensação e encontro de contas, elaborado através do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, do Ministério da Previdência ou outra ferramenta que venha a substituí-lo, ou por escrito e firmado entre o ente federativo e a unidade gestora, em estrita observância a esta Lei.

§ 6º. A primeira parcela das dívidas parceladas de acordo com esta Lei deverá ser cumprida até o último dia útil do mês seguinte ao da celebração do termo; e as demais, até o último dia útil dos meses subsequentes.



Folha 05
Proc. 216
Data: 17/04/13
Vilhelma

MUNICÍPIO DE MACAPÁ – PREFEITURA MUNICIPAL

§ 7º. As parcelas vincendas ou em atraso dos termos, serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescidos de juros simples de 0,50% a.m. (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), a contar do mês do parcelamento ou reparcimento da dívida, até o dia do pagamento ou vencimento.

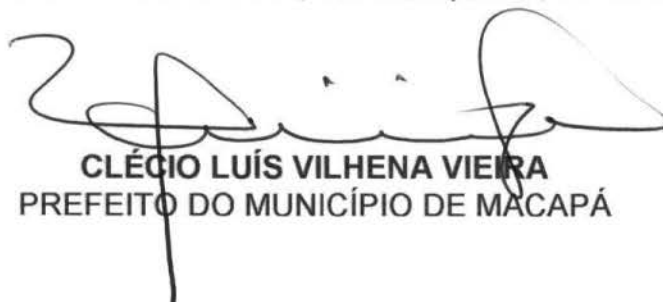
§ 8º. Ocorrendo alteração na legislação previdenciária sobre a matéria que estabeleça prazo e condições mais benéficas de parcelamento de débitos, os ajustes celebrados poderão ser aditados ou repactuados na forma da legislação superveniente.

§ 9º. O ente federativo poderá autorizar redução das multas relativas aos débitos previdenciários.”

“**Art. 4º.** Os valores de débitos e créditos apurados, serão corrigidos por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, do Ministério da Previdência ou outra ferramenta que venha a substituí-lo.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá-AP, 02 de abril de 2013.



CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

EM BRANCO